

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 021 DE 01 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 105, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Buritis decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

I – As prioridades e metas da administração pública municipal;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – As disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para o exercício de 2026, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.
- § 3°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- Art. 4°. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Juros e encargos da dívida;

III – Outras despesas correntes;

IV – Investimentos;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e,

VI - Amortização da dívida.

- Art. 5°. O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- Art. 6°. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I − à concessão de subvenções sociais e econômicas;

II – ao pagamento de precatórios judiciários, e,

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000 CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527 www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7°. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I Mensagem;
- II Texto da lei;
- III Quadros orçamentários consolidados;
- IV Anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V Discriminação da legislação da receita.
- $\S 1^{\circ}$ Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;
- II evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/1964;
- VII despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- X programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.
- Art. 8°. O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.
- Art. 9°. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000 CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527 www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:
- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.
- Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2026 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.
- Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026/2029, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
- Art. 13. O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.
- Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.
- Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei.
- Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:
- I Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.
- Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação:
- II Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- IV sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.
- Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;
- III Associações microrregionais;
- IV Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- V qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade:
- II Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do *caput* deste artigo; e,
- III Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 22. A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.
- Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- § 2º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados, na lei orçamentária, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- § 3º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.
- § 4º. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.
- § 5°. A criação de elemento de despesa desde que não haja novos programas e/ou ações, será realizada por meio de ato administrativo (decreto executivo), desde que a lei orçamentária esteja detalhada até a modalidade de aplicação. Se a Lei Orçamentária for detalhada somente até o nível de despesa, a criação de novo elemento de despesa deverá ser por meio de abertura de créditos adicionais.
- § 6°. O remanejamento de fontes não impactará o limite percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 24. As entidades privadas que receberem recursos públicos, a qualquer título, deverão prestar contas no prazo e na forma definidos por decreto regulamentar do Poder Executivo, observando-se os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, sob pena de suspensão de repasses futuros.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº101/2000, a despesa da folha de pagamento do exercício de 2025, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2° do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 28. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – For observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.
- Art. 32. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.
- § 1°. Na estimativa de que trata o "caput", é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.
- § 2º. Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.
- § 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.
- Art. 33. As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificado pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

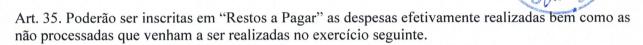
Art. 34. Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR



- § 1º. Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.
- § 2°. Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.
- § 3º. Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.
- § 4º. Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, darse mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

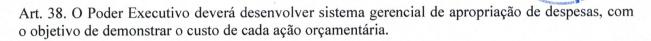
- Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
- § 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- I-serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



- Art. 39. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
- § 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 2°. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
- Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 41. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.
- Art. 42. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 e segs. da Lei nº 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.
- Art. 43. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.
- § 1º. Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.
- § 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterá:
- I metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- § 3º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
- Art. 45. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 29% do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual. Fica, igualmente, o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 1% do total da despesa fixada para sua unidade orçamentária.

- Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- § 1°. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.
- § 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não configurando a abertura de crédito adicional, nos termos da Consulta nº 958.027, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro do exercício de 2025, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.
- Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de



ESTADO DE MINAS GERAIS

programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

- Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.
- Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.
- Art. 52. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia específica autorização legislativa, nos termos do § 8° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica destinada à reserva de recursos para atendimento das emendas impositivas individuais dos vereadores, no montante equivalente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior ao do envio da proposta, nos termos do que dispõe a Emenda à Lei Orgânica nº 08/2023.
- §1º. Do montante reservado no caput, 50% (cinquenta por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.
- Art.54. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais incluídas no orçamento do exercício de 2026, de forma igualitária e equitativa, em observância ao que previsto no art.127-A da Lei Orgânica municipal, salvo impedimento de ordem técnica.
- §1°. Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.
- §2°. Em caso de impedimento de ordem técnica na execução da programação das emendas, o Poder Executivo deverá justificar, por escrito, ao Poder Legislativo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a identificação do impedimento, com base no art.166, §11 da Constituição Federal Brasileira de 1988, aplicado analogicamente.
- §3°. Para fins do §5°, do art.127-A, da Lei Orgânica Municipal, considera-se impedimento técnico:



ESTADO DE MINAS GERAIS

I- a ausência de plano de trabalho aprovado pelo órgão setorial responsável, nos casos em que for necessário;

II- a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

III- a incompatibilidade do objeto da emenda proposta com os atributos da ação orçamentária;

IV- o atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada;

V- outras situações ou eventos de ordem fática ou legal, devidamente justificados, que possam obstar ou suspender a execução da emenda.

Art. 55. No caso de execução dos recursos decorrentes de emenda individual, na modalidade indireta, a organização da sociedade civil beneficiária, deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos para estarem aptas aos recursos do município:

I - ter plano de trabalho devidamente aprovado por órgão setorial responsável;

II - comprovante de inscrição e de situação cadastral - C N P J, emitido pela internet.

III - cópia do estatuto da associação e da ata de eleição da diretoria atual, devidamente registrado em cartório;

IV - carteira de Identidade, CPF e Comprovante de endereço do Presidente da Associação;

V - a associação beneficiária deverá possuir pelo menos um ano de fundada e de regular funcionamento, que não tem fins lucrativos, não remunera sua diretoria, que o seu patrimônio, em caso de dissolução, será revertido à instituição congênere, e ainda, existir compatibilidade entre seus objetivos sociais e o benefício pretendido;

VI - comprovação de regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, além da certidão negativa de débitos trabalhistas;

VII - atestado de funcionamento da associação, original ou cópia autenticada, atualizado no corrente ano, a ser emitido pela Câmara Municipal de Vereadores, secretaria ou conselho municipal, ou ainda pela Prefeitura Municipal, atestando que a Associação está em Pleno e Regular funcionamento pelo período previsto no inciso V;

VIII - declaração assinada pelo presidente da associação beneficiária, constando o número de associados que serão atendidos com a execução do objeto constante do plano de trabalho proposto.

§1°. Para fins de celebração de parcerias decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária 2026, além da documentação previstos no art.6° desta lei, a organização da sociedade civil deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a V do caput do art.33 da Lei n°13019, de 2014 e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art.39 da referida lei.

§2°. Os termos de fomento, colaboração ou cooperação que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares à LOA 2026 serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art.29 da Lei n°13.019/2014 e do Decreto Federal n° 8.276 de 27 de abril de 2016.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 56. Para fins de execução das despesas decorrentes de emendas individuais indicadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, deverá ser estabelecido cronograma de execução, mediante decreto do Poder Executivo até 28 de fevereiro de 2026.
- §1º. No cronograma de que trata o caput, deverá ser estabelecidas datas para cadastramento de plano de trabalho pelos beneficiários, cumprimento de requisitos e respectiva análise, notificação para sanar eventuais impedimentos técnicos, emissão de notas de empenho e liquidação.
- §2°. O prazo a ser fixado para execução de emendas deverá ser previsto em cláusula específica no instrumento a ser celebrado entre o Município e o beneficiário, devendo ser compatível com o objeto constante do plano de trabalho apresentado, não podendo ser exíguo com prazo inferior a trinta dias, admitida a sua prorrogação por igual período.
- §3°. As etapas de que tratam o §1° deste artigo deverão estar concluídas até 31 de junho de 2026.
- §4°. O prazo para pagamento das emendas deverá observar o período de 01/07/2026 a 30/11/2026, salvo ausência de disponibilidade financeira devidamente comprovada, devendo ser enviado à Câmara Municipal projeto de lei com novo cronograma de pagamentos, que não poderá exceder ao último dia útil do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.
- §5°. O Vereador, autor da emenda impositiva individual, poderá indicar o beneficiário da emenda na Lei Orçamentária, bem como, poderá indicar recursos genericamente para a ficha orçamentária da respectiva Secretaria.
- §6°. Havendo destinação de recursos sem indicação do beneficiário, o decreto de regulamentação da execução das emendas, que deverá ser expedido pelo Poder Executivo até 28/02/2026, constará no cronograma prazo não inferior a 15(quinze) dias para que o vereador indique ao Poder Executivo, mediante ofício, os beneficiários da(s) emenda(s), de acordo com o valor que cada parlamentar indicou na lei orçamentária anual.
- §7°. Caso o vereador opte por indicar o nome do beneficiário na lei orçamentária, posteriormente, poderá requerer ao Poder Executivo, a alteração do beneficiário, desde que permaneça o mesmo valor da emenda e o objeto na mesma Secretaria municipal indicada.
- §8°. O Poder Executivo, formalizará a referida alteração, via Decreto Municipal, mediante provocação por escrito do autor da emenda, desde que o faça antes da comunicação da entidade beneficiária para apresentação de seu plano de trabalho, ou, no prazo de até quinze dias após a comunicação de eventual impedimento técnico para a execução da emenda.
- §9°. O prazo para prestação de contas da aplicação de recursos decorrentes de emendas indiretas deverá ser previsto em cláusula específica no instrumento a ser celebrado entre o Município e o beneficiário, não podendo ser inferior a trinta dias, admitida a sua prorrogação por igual período.
- Art. 57. As aberturas de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação correspondente à disponibilidade financeira apurada como superávit financeiro no Balanço



ESTADO DE MINAS GERAIS

Patrimonial do exercício de 2025 não serão computadas para fins de limite global de movimentação orçamentária previsto na Lei Orçamentária Anual, em razão de não integrarem a estimativa de receita do exercício de 2026, conforme o regime de caixa adotado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis/MG, em 01 de julho de 2025.

WANIA ARAUJO DE SOUSA ARAUJO DE SOUSA LEMOS:03889132669

Assinado de forma digital por WANIA LEMOS:03889132669 Dados: 2025.07.04 10:24:10 -03'00'

Presidente da Câmara Municipal de Buritis Wania Araujo de Sousa Lemos

DANILO BOTELHO DE DANILO BOTELHO DE ARAUJO:09735598612 ARAUJO:09735598612

Assinado de forma digital por Dados: 2025.07.04 10:24:55 -03'00'

1º Secretário da Câmara Municipal de Buritis Danilo Botelho de Araújo